

REPRESENTAÇÃO Nº 29.0001.0074385.2020-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O “*Observatório Social de São Caetano do Sul*” representou a esta Promotoria de Justiça narrando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial do tipo Menor Preço, nº 100/2019, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, processo administrativo sob o nº 100.109/2019**, realizado com o objetivo de contratar “*empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas hidráulicos, elétricos, serralheria, marcenaria, telhados, civil e serviços gerais, em praças; parques e em todas as unidades de próprios municipais das Secretarias de: saúde; esporte; cultura; serviços urbanos; segurança; social; mobilidade; planejamento, e dar fundações: cultura e pró memória; no Município de São Caetano do Sul*”.

Com efeito, narra a representante que o edital apresenta vício em sua cláusula 2.12.7 do Anexo I – Termo de Referência, por impor condições descabidas e restritivas aos participantes do pregão, como, por exemplo, a exigência de veículos zero quilômetro, que devem ser substituídos a cada cem mil quilômetros rodados, ou após trinta e seis meses de uso a contar do primeiro licenciamento. Em relação a tal questão, a representante protocolizou representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A representante narra ainda que, durante a sessão pública do Pregão, foram selecionadas as propostas das empresas “*AC Melko Engenharia e Construções LTDA EPP*”, “*Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI*”, e “*TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA*”, as quais apresentavam os menores valores, nesta ordem. A empresa “*AC Melko Engenharia e Construções LTDA EPP*” foi inabilitada por não cumprir o estabelecido no item 12.4, alínea “e”, do Edital. Assim, passou-se à análise da documentação apresentada pela empresa “*Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI*”, que foi declarada vencedora.

Ocorre que, após a interposição de recursos administrativos pelas empresas “*AC Melko Engenharia e Construções LTDA EPP*” e “*TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA*”, decidiu-se pela inabilitação da “*Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI*”, ante a não

comprovação de sua capacidade técnica através dos atestados por ela apresentados. Assim, foi julgada vencedora a empresa “TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA”.

A representante afirma que a contratação da empresa “TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA” não se revela proporcional e razoável, já que a proposta por ela apresentada supera em mais de R\$ 2.000.000,00 o valor da melhor proposta (cerca de 30% a mais).

Dessa forma, visando inicialmente melhor esclarecer os fatos e verificar a ocorrência de práticas restritivas à competição, direcionamento e eventual favorecimento no referido certamente licitatório, assim como eventual prática de ato de improbidade administrativa, determinou-se a expedição de ofícios e realização de pesquisas, conforme segue:

- 1) Ofício ao E. Tribunal de Contas, por meio da E. Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando informações e cópia do expediente instaurado a partir da representação apresentada pelo Observatório Social de São Caetano do Sul em relação ao Pregão Presencial de nº 100/2019 (processo administrativo tramita sob o nº 100.109/2019).

Em resposta, foi informado que “o expediente em questão – TC-026197-989.19-7 – encontra-se em instrução pelos Órgãos Técnicos da Casa, sem data prevista para julgamento.”.

- 2) Ofício à Prefeitura Municipal de São Caetano para remessa de cópia por via digital do procedimento licitatório em questão, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes.

A título de esclarecimentos, a Prefeitura Municipal afirmou, em suma, a inexistência de irregularidades, conforme seguintes trechos:

“A mera alegação de cláusula restritiva, sem qualquer fundamentação fática ou técnica, é suficiente para comprovar a subjetividade e impropriedade da representação, além de interferir na discricionariedade do Município em suas contratações.”;

“(…) é evidente que a mera diferença de valores ofertados entre a empresa declarada vencedora e as demais empresas inabilitadas não justifica qualquer alegação de irregularidade na licitação, a qual foi

precedida de estudos técnicos e acompanhamento integral por equipe qualificada da Secretaria de Serviços Urbanos e em todos os atos do processo.”;

“(…) a matéria atinente à desclassificação da empresa Projecto Gestão vem sendo amplamente discutida nos autos do Processo nº 1002611-61.2020.8.26-0565, que tramita junto a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul – SP”.

No mais, encaminhou cópia integral do procedimento licitatório.

Analisando referidos documentos, verifica-se que a empresa “AC Melko Engenharia e Construções LTDA EPP” foi inabilitada por não apresentar certidão de quitação de débitos municipais (CADIN Municipal), enquanto a empresa “Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI” foi inabilitada por não comprovar a capacidade técnica exigida pelo edital (fls.1531/1561 – documento “Resposta da Prefeitura – parte 2”). Assim, a empresa “TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA”, foi declarada vencedora.

Inconformada, a empresa “Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI” apresentou recurso administrativo, alegando que a vencedora não demonstrou situação regular perante a Fazenda Nacional e Estadual (certidões positivas com efeito de negativas), tampouco comprovou devidamente sua capacidade técnica. O recurso foi julgado improcedente (fls. 341/357 e 413/421 – documento “Resposta da Prefeitura – parte 3”).

- 3) Pesquisas no sistema E-Saj a partir do nome das participantes do certame, a fim de verificar eventual ajuizamento de ação ou mandado de segurança relacionados aos fatos em questão.

Como resultado, foi identificado o Processo nº 1002611-61.2020.8.26-0565, que tramita junto a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, ajuizado pela empresa “Projecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI” com o objetivo de impugnar o referido Pregão. Até o presente momento o referido processo não foi sentenciado.

Após a análise dos documentos e informações apresentados, foi realizada pesquisa E-Saj em relação à empresa vencedora do certame, verificando-se que a “TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA” consta como ré em duas ações civis públicas que tramitam na Comarca de São Caetano do Sul, conforme segue:

Foro de São Caetano do Sul

0006623-88.2010.8.26.0565	Reqdo: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda CNPJ 60.924.040/0001-51	Ação Civil Pública Cível Dano ao Erário	Recebido em: 05/05/2010 - 6ª Vara Cível	Outros números: 565.01.2010.006623
> Incidentes e recursos				

1009005-27.2016.8.26.0565	Reqdo: Tb Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A CNPJ 60.924.040/0001-51	Ação Civil Pública Cível Improbidade Administrativa	Recebido em: 12/11/2016 - 1ª Vara Cível	
---	--	--	--	--

Assim, analisando a representação, as respostas apresentadas, e o teor das pesquisas acima realizadas, vislumbra-se a clara necessidade de se aprofundar nas investigações, a fim de apurar a existência de eventuais irregularidades no Pregão Presencial nº 100/2019. De fato, há procedimentos em trâmite no Tribunal de Conta e em Juízo questionando a regularidade do edital e do próprio procedimento licitatório em questão.

Dessa forma, considerando que:

- Há a necessidade de averiguação do que foi questionado pela representação, e possíveis outras questões que possam vir a surgir com o prosseguimento do feito;
- Há previsão constitucional de observância obrigatória, em especial pela Administração Pública, dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), que podem ter sido inobservados ou afrontados no caso em tela;
- A inobservância de tais princípios, assim como o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário, configuram atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

- O Ministério Público, diante de suas incumbências fixadas constitucionalmente e funções institucionais (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93), possui interesse na cabal apuração e equacionamento dos fatos acima expostos (artigo 23 e seus parágrafos, da Resolução n. 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de São Caetano do Sul, que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais, instaura o presente **INQUÉRITO CIVIL** tendo como objeto:

“Apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial do tipo Menor Preço, nº 100/2019, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, processo administrativo sob o nº 100.109/2019, notadamente com o fim de analisar eventual afronta a princípios constitucionais e administrativos, em especial o princípio da competitividade, diante do teor da cláusula 2.12.7 do Anexo I – Termo de Referência; bem como analisar as condutas adotadas pela Administração Pública no decorrer do referido procedimento, de modo a verificar eventual direcionamento”.

E DETERMINA:

1) Autue-se a presente portaria inaugural como INQUÉRITO CIVIL, em cuja capa deverá constar como representante o “Observatório Social de São Caetano do Sul” e como representado o “Município de São Caetano do Sul”.

2) Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social;

3) Registre-se a presente portaria no SIS MP INTEGRADO (art. 20 do Resolução n. 607/2009-PGJ-CGMP), arquivando-se cópia em pasta própria;

4) Oficie-se à Fazenda Nacional e à Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando que informem se há débitos tributários inscritos em relação à empresa “TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA”, CNPJ 60.924.040/0001-51, e qual é a situação dos referidos débitos, no prazo de 10 dias;

5) Acompanhe-se o andamento do Processo nº 026197-989.19-7, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, via *site* do TCE-SP, a cada 60 (sessenta) dias;

6) Acompanhe-se o andamento do Processo nº 1002611-61.2020.8.26-0565, que tramita junto a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, via E-Saj, a cada 60 (sessenta) dias;

7) Comunique-se o representante e o representado sobre a instauração do presente inquérito civil.

8) Nomeie o Oficial de Promotoria Renata Aparecida de Lima para secretariar os trabalhos desta apuração.

Consigno, desde já, que faltando resposta de algum ofício expedido, deve ser certificado o decurso do prazo, bem como deve ser reiterado com prazo pela metade. Se necessária for a segunda reiteração, que conste a advertência de que o descumprimento pode traduzir-se no cometimento do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, além da redução do prazo mais uma vez pela metade.

São Caetano do Sul, 17 de novembro de 2020.

José Roberto Fumach Junior
Promotor de Justiça

Mariana Augusti
Analista Jurídica